**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3464**

**ALTERA O ART. 4º DA LEI N. 3.078/2.013, QUE DISCIPLINA A ATIVIDADE DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 02 de Agosto de 2021, APROVOU:

**Artigo 1º** - O artigo 4º da Lei nº 3.078, de 03 de outubro de 2013, passa a viger com a seguinte redação, acrescido do §4º:

Art. 4° - Só poderá exercer a atividade de mototáxi o próprio cadastrado e com ponto regular, após inscrição, devendo apresentar RG, CPF, CNH, ser maior de 21 anos de idade, ter endereço no município há mais de 3 anos, apresentar certidão negativa criminal, documentos do veículo com menos de 12 (doze) anos de fabricação, estar quites com as obrigações eleitorais e comprovante de inscrição no Imposto sobre Serviços – ISS, e atestado fornecido por médico do trabalho provando estar em boas condições físicas e mentais.

(...)

§4º - Além dos requisitos exigidos no caput deste artigo, as motocicletas acima de 10 (dez) anos de fabricação deverão apresentar laudo mecânico atestando boas condições do veículo.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações própria, suplementadas se necessário.

 **Artigo 3º -** Esta lei entrará em vigor, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.312 de 10 de maio de 2019.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 03 de Agosto de 2021.

**JOSÉ CARLOS FANTIN**

**Presidente da Câmara**